

Considerando que através do aviso n.º 10 741/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002, se tornou pública a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso público para instalação de nova farmácia no lugar da Falagueira, freguesia da Falagueira, concelho da Amadora, distrito de Lisboa;

Considerando que a Dr.ª Ana Maria Costa Durão Ferra de Sousa, candidata classificada em 1.º lugar no presente concurso, propôs a instalação de nova farmácia na Urbanização do Casal da Silva, a menos de 500 m de distância em linha recta às Farmácias Flama e Carnele;

Considerando que, por deliberação do conselho de administração do INFARMED de 11 de Abril de 2003, o processo de instalação apresentado pela candidata foi indeferido, por incumprimento do disposto na Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na sua redacção actual;

Considerando que no dia 28 de Abril de 2003 foi notificado o Dr. António Leandro Fernandes de Ponte, candidato classificado em 2.º lugar ao presente concurso;

Considerando que o referido candidato apresentou, no passado dia 24 de Julho de 2003, o processo de instalação de nova farmácia no lugar e freguesia da Falagueira;

Considerando que a documentação se encontrava integralmente de acordo com o disposto no n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, tendo sido autorizado em 28 de Julho de 2003;

Considerando que no dia 16 de Abril de 2004 o candidato solicitou a prorrogação do prazo para instalação de nova farmácia por 90 dias, tendo a mesma sido deferida em 19 de Abril de 2004;

Considerando que o candidato não solicitou a competente vistoria às instalações da nova farmácia no prazo legal, o que tem como consequência a caducidade da autorização de instalação e a notificação da candidata classificada em 3.º lugar;

Considerando que por despacho datado de 22 de Setembro de 2004 se ordenou a notificação da candidata classificada em 3.º lugar, Dr.ª Maria José Nunes Elói Santos de Almeida;

Considerando que a candidata notificada foi recebida em audiência neste Instituto, tendo manifestado que a instalação de nova farmácia no local posto a concurso é impossível;

Considerando que a candidata, em requerimento apresentado em 16 de Dezembro de 2004, afirmou a impossibilidade de instalação de nova farmácia dentro das distâncias regulamentares, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na sua actual redacção;

Considerando que, no passado dia 7 de Janeiro de 2005, este Instituto remeteu um pedido de informações dirigido à Câmara Municipal da Amadora, questionando da existência, ou não, de algum imóvel onde se possa proceder à instalação da nova farmácia ou, no caso de inexistência de imóvel, se é possível a candidata notificada proceder à construção de um imóvel para a instalação da farmácia;

Considerando que a resposta da Câmara Municipal da Amadora, através do seu ofício n.º 007695, de 26 de Janeiro de 2005, não indica a existência de instalações que se encontrem à distância regulamentar prevista na alínea b) do n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na sua actual redacção, e que permitam a instalação de nova farmácia;

Considerando que a Câmara Municipal da Amadora afirma que só a médio prazo se permitirá a construção de novos edifícios, nos quais será possível implantar novos serviços e novas actividades económicas, entre as quais se incluem farmácias;

Considerando que a Câmara Municipal da Amadora indica como zonas fora da distância de 500 m em linha recta a outras farmácias um bairro clandestino, uma escola e terrenos baldios;

Considerando que o parecer GJC/051/10.1.1, de 21 de Fevereiro de 2005, expende, com base na correspondência trocada com a Câmara Municipal da Amadora, que não há condições para a instalação de farmácia no local posto a concurso;

Considerando que, por deliberação de 31 de Março de 2005, acta n.º 22/CA/2005, o conselho de administração concordou com o douto parecer;

Considerando que se verifica que o concurso foi aberto com base nos pareceres da Câmara Municipal da Amadora e da Sub-Região de Saúde de Lisboa e Vale de Tejo, no pressuposto de que existiria algum imóvel onde fosse possível a instalação de uma nova farmácia, o que efectivamente não acontece;

Considerando que a informação da Câmara Municipal da Amadora, recebida em 26 de Janeiro de 2005, demonstra inequivocamente a impossibilidade material e técnica de instalação de farmácia no local posto a concurso;

Considerando que a Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, determina, no n.º 3 do n.º 7.º, que os candidatos que tenham concorrido e sido autorizados a instalar farmácia e não o concretizem ficam impedidos de concorrer nos cinco anos imediatos;

Considerando que os candidatos não podem ser responsabilizados pela não instalação de nova farmácia no lugar da Falagueira, freguesia

da Falagueira, concelho da Amadora, distrito de Lisboa, e o direito de candidatar-se a concursos para instalação de farmácia não deve ser prejudicado;

Considerando que os fundamentos que determinam a nulidade do processo não são imputáveis aos candidatos e o conhecimento dos factos é superveniente à sua candidatura;

Assim, o conselho de administração do INFARMED, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 133.º e no n.º 2 do artigo 134.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 15 de Novembro, e com fundamento nos factos acima descritos:

1 — Delibera declarar a nulidade da deliberação do conselho de administração do INFARMED, de 9 de Junho de 2001, de abertura de concurso público para instalar nova farmácia no lugar da Falagueira, freguesia da Falagueira, concelho da Amadora, distrito de Lisboa, correspondente ao aviso n.º 7968-DJ/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137 (suplemento), de 15 de Junho de 2001.

2 — Delibera que os candidatos que apresentaram candidatura ao concurso para a instalação de uma nova farmácia no lugar da Falagueira, freguesia da Falagueira, concelho da Amadora, distrito de Lisboa, não ficam impedidos de concorrer a concursos de instalação de farmácia nos próximos cinco anos, nos termos do n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro.

Mais delibera que a presente deliberação seja publicada no *Diário da República*, bem como notificada aos candidatos admitidos ao concurso público vertente.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: Rui Santos Ivo, presidente — António Faria Vaz, vice-presidente — Manuel M. Neves Dias, vogal — Alexandra Bordalo, vogal.

**Deliberação n.º 834/2005.** — Considerando que através do aviso n.º 7968-CM/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, suplemento, de 15 de Junho de 2001, foi aberto um concurso público para instalação de nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa;

Considerando que a Câmara Municipal de Oeiras propôs o referido local para instalação de nova farmácia partindo do pressuposto de que no momento de conclusão do concurso já se encontraria edificada uma nova urbanização;

Considerando que através do aviso n.º 14 847-CJ/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, suplemento, de 7 de Dezembro de 2001, se tornou pública a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso público para instalação de nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa;

Considerando que através do aviso n.º 10 720/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002, se tornou pública a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso público para instalação de nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa;

Considerando que o Dr. Nuno Manuel de Azevedo Alcântara Guerreiro, candidato classificado em 1.º lugar no presente concurso, não apresentou o processo de instalação da nova farmácia no prazo legalmente previsto para o efeito;

Considerando que a Dr.ª Paula Cristina Soares de Almeida Rosa, candidata classificada em 2.º lugar no presente concurso, apresentou uma exposição, à qual anexa uma certidão emitida pela Câmara Municipal de Oeiras, de 15 de Maio de 2003, apreciada pelo parecer GJUC/259, de 8 de Maio de 2003;

Considerando que a referida certidão informa que a proposta de abertura de uma nova farmácia foi indicada tendo como pressuposto a edificação de uma zona habitacional (zona do Almarjão);

Considerando o referido parecer do GJUC que a situação relatada indicia que a abertura do concurso foi deliberada com base num pressuposto de facto errado e que era convicção da Câmara Municipal de Oeiras que a urbanização se encontrava em construção, pelo que este erro, por si só, seria suficiente para fundamentar a anulação do concurso;

Considerando que a Dr.ª Paula Cristina Soares de Almeida Rosa, candidata classificada em 2.º lugar no presente concurso, não apresentou o processo de instalação da nova farmácia devidamente instruído no prazo legalmente previsto para o efeito;

Considerando que, no dia 30 de Outubro de 2003, foi notificada a Dr.ª Isabel Fernandes de Carvalho, candidata classificada em 3.º lugar no presente concurso;

Considerando que a referida candidata apresentou diversas exposições a este Instituto, nas quais manifesta a impossibilidade de instalação de nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, demonstrando tal facto com a junção de fotografias do local, que caracteriza como um descampado,

onde não existem quaisquer condições para a instalação e funcionamento de uma farmácia;

Considerando que a candidata junta à sua exposição uma declaração e um mapa da Câmara Municipal de Oeiras, de 10 de Março de 2004, manifestando que «não existem condições para instalação de uma farmácia na zona em questão (na parte de Alto de Algés que se situa na freguesia de Linda-a-Velha), uma vez que não tem qualquer edificação»;

Considerando que este Instituto remeteu um pedido de informações dirigido à Câmara Municipal de Oeiras, de 12 de Março de 2004, questionando a existência de algum imóvel onde fosse possível a instalação de nova farmácia ou, em caso negativo, a possibilidade de construção de um imóvel de raiz para instalação de nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras;

Considerando que a Câmara Municipal de Oeiras, em resposta de 26 de Maio de 2004 ao pedido de informações formulado, veio dizer que «de momento na parte do Alto de Algés que se situa na freguesia de Linda-a-Velha não existem condições para instalação de uma farmácia uma vez que não tem qualquer edificação»;

Considerando que a referida edilidade, em resposta à segunda questão, veio afirmar que «não é curial pensar em resolver a questão da instalação da farmácia em causa pela construção de um imóvel para o efeito»;

Considerando que se verifica que o concurso foi aberto com base num errado pressuposto de facto que foi o de partir do princípio que a urbanização em causa já estaria constituída neste momento, o que efectivamente não acontece;

Considerando que a informação da Câmara Municipal de Oeiras, recebida em 26 de Maio de 2004, demonstra inequivocamente a impossibilidade técnica e material de instalação de farmácia no local posto a concurso;

Considerando que a Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, determina, no n.º 3 do n.º 7.º, que os candidatos que tenham concorrido e sido autorizados a instalar farmácia e não o concretizem ficam impedidos de concorrer nos cinco anos imediatos;

Considerando que os candidatos não podem ser responsabilizados pela não instalação de nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, o direito de candidatar-se a concursos para instalação de farmácia não deve ser prejudicado;

Considerando que os fundamentos que determinam a nulidade do presente concurso não são imputáveis aos candidatos, e o conhecimento destes factos é superveniente à sua candidatura:

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 133.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 134.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 15 de Novembro, e com fundamento nos factos acima descritos, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED):

1 — Delibera declarar a nulidade da deliberação do conselho de administração do INFARMED, de 9 de Junho de 2001, de abertura de concurso público para instalar nova farmácia no lugar do Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, e que consta do aviso n.º 7968-CM/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, suplemento, de 15 de Junho de 2001.

2 — Delibera que os candidatos que apresentaram candidaturas ao concurso para a instalação de uma nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, não ficam impedidos de concorrer a concursos de instalação de farmácia nos próximos cinco anos, nos termos do n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na sua redacção actual.

Mais delibera que a presente deliberação seja publicada no *Diário da República*, bem como notificada aos candidatos admitidos ao concurso público vertente.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 835/2005.** — Considerando que o empresário Arlindo Ribeiro Carvalho e Silva, com sede social na Rua Principal, 3, 1.º, Tires, 2775 Parede, requereu em 15 de Outubro de 1986 a obtenção de alvará para instalar um armazém de medicamentos especializados, ao abrigo dos artigos 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, para instalações sitas na Travessa da Fonte, Caparide, 2765 Estoril;

Considerando que, desde 22 de Outubro de 1986, o empresário Arlindo Ribeiro Carvalho e Silva não remeteu a este Instituto a documentação necessária para a instrução do processo de autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 135/95,

de 9 de Junho, para as instalações sitas na Travessa da Fonte, Caparide, 2765 Estoril;

Considerando que o empresário Arlindo Ribeiro Carvalho e Silva foi notificado pelo ofício n.º 22 465, de 15 de Abril de 2005, para proceder ao envio de documentação necessária para a instrução do processo com vista à obtenção da autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, tendo a correspondência sido devolvida:

Assim, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e do artigo 111.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, delibera declarar deserto, e consequentemente extinto, o pedido para a instalação de um armazém de medicamentos especializados apresentado por Arlindo Ribeiro Carvalho e Silva para instalações sitas na Travessa da Fonte, freguesia de Caparide, concelho de Cascais, distrito de Lisboa, e ordenar a publicação no *Diário da República* da presente deliberação, bem como a notificação a todos os interessados da mesma.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 836/2005.** — A empresa Vedim Pharma (Produtos Químicos e Farmacêuticos), L.ª, é titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Nootropil*®, 1250 mg/10 ml, Solução Oral, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9682716, concedida em 13 de Julho de 1988.

O Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, prevê no seu artigo 12.º que a AIM é válida por cinco anos, renováveis por iguais períodos, determinando o artigo 13.º, n.º 2, que o pedido de renovação deve descrever a situação respeitante aos dados de farmacovigilância do medicamento e, quando for caso disso, ser acompanhado de documentação actualizada que demonstre a adaptação ao progresso técnico e científico do medicamento anteriormente autorizado.

No âmbito da avaliação do pedido de renovação da AIM do medicamento *Nootropil*, o INFARMED efectuou um pedido de elementos relativo à documentação química e farmacêutica. Nesta sequência e face à desactualização da documentação, o titular procedeu à submissão de um pedido de extensão de linha para substituição da AIM supracitada por outra com a dosagem de 1200 mg/6 ml.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, o conselho de administração do INFARMED delibera indeferir o pedido de renovação da AIM do medicamento *Nootropil*®, 1250 mg/10 ml, Solução Oral, e em consequência anular o respectivo registo no INFARMED, devendo os serviços competentes actuar em conformidade com a presente deliberação, praticando todos os actos conducentes à sua plena concretização.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 837/2005.** — A empresa UCB Pharma (Produtos Farmacêuticos), L.ª, é titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Noostan*®, 1250 mg/10 ml, Solução Oral, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 9421529 e 4822094, concedida em 19 de Agosto de 1998.

O Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, prevê no seu artigo 12.º que a AIM é válida por cinco anos, renováveis por iguais períodos, determinando o artigo 13.º, n.º 2, que o pedido de renovação deve descrever a situação respeitante aos dados de farmacovigilância do medicamento e, quando for caso disso, ser acompanhado de documentação actualizada que demonstre a adaptação ao progresso técnico e científico do medicamento anteriormente autorizado.

No âmbito da avaliação do pedido de renovação da AIM do medicamento *Noostan*, o INFARMED efectuou um pedido de elementos relativo à documentação química e farmacêutica. Nesta sequência e face à desactualização da documentação, o titular procedeu à submissão de um pedido de extensão de linha para substituição da AIM supracitada por outra com a dosagem de 1200 mg/6 ml.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, o conselho de administração do INFARMED delibera indeferir o pedido de renovação da AIM do medicamento *Noostan*®, 1250 mg/10 ml, Solução Oral, e em consequência anular os respectivos registos no INFAR-